

SEÇÃO I**COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA**

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
PROCESSO: **2970.2018-0**
REQUERENTE: **HILEANO PEREIRA PRAIA**
NÚMERO DE URNA: **10**

O advogado **HILEANO PEREIRA PRAIA** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

- i.) Não há comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional praticou, no mínimo 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica;
- ii.) Não há certidão de NADA CONSTA da Justiça Federal;
- iii.) Não há declaração de que Requerente não exerce cargo exonerável *ad nutum*;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o Requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis os documentos acima nominados nos itens i) e ii).

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
PROCESSO: **3121.2018-0**
REQUERENTE: **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
NÚMERO DE URNA: **11**

EMENTA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO À LISTA SÊXTUPLA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO 001/2018. INSCRIÇÃO DEFERIDA. EDITAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

I. Comprovada as condições de elegibilidade com a juntada de documentos previstos na Resolução 001/2018, a inscrição deve ser deferida;

II. Uma vez deferida a inscrição, deve ser publicado Edital para dar publicidade, iniciando o prazo de três dias para impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla instituída pela Resolução 002/2018, por unanimidade, DEFERIR A INSCRIÇÃO do advogado **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**, para concorrer à escolha da Lista Sêxtupla à vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio do número de uma 11, nos termos do voto do relator.

Sala de Reuniões do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas, em Manaus/AM, 3 de maio de 2018.

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA
Presidente

CAUPOLICAN PADILHA JÚNIOR
Vice-Presidente
NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA
Secretária
DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE
Membro
JAYME PEREIRA JUNIOR
Membro

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
PROCESSO: **3228.2018-0**
REQUERENTE: **SÍLVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA**
NÚMERO DE URNA: **12**

Trata-se de pedido de inscrição de candidatura à Lista Sêxtupla para a vaga de Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, feita pelo advogado **SÍLVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA**, com base no Art. 3º da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando apenas os requisitos previstos no Art. 4º da Resolução 001/2018, constata-se que o candidato comprovou: 1) ter entre 35 e 65 anos de idade (parágrafo único do Art. 4º), por meio do Curriculum Vitae de fls. 11/14 (inciso III do Art. 5º); 2) estar inscrito nesta seccional há no mínimo cinco anos (Art. 4º parte final), conforme certidão de fls. 22.

Porém, no que diz respeito ao efetivo exercício da advocacia (Art. 4º, primeira parte), o candidato não instruiu o pedido de inscrição com os documentos previstos nos incisos I e II do Art. 5º, limitando-se a apresentar as certidões de fls. 09 e 10, as quais não se prestam para os fins de que se cuida.

No mais, o candidato cumpriu com o disposto nos incisos III, IV e V do Art. 5º da Resolução 001/2018.

Às fls. 24/26, encontra-se juntada impugnação ao registro de candidatura feita pelo advogado Walfran Siqueira Caldas, protocolizada no dia 02 de maio de 2018, alegando que o candidato em questão foi em algum momento ordenador de despesas na qualidade de subchefe da Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas, cargo este não privativo de advogado, e que, portanto, não teria o requisito dos dez anos de exercício da advocacia. Juntou os documentos de fls. 27/41.

Ocorre que, pela leitura do Art. 7º da Resolução 001/2018, o prazo para impugnação só inicia com o deferimento da inscrição, o que ainda não ocorreu, motivo pelo qual a impugnação de fls. 24/26 será apreciada posteriormente.

Isto posto, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o advogado **SÍLVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA** para que, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição, apresente à Comissão, no prazo de 3 (três) dias úteis:

A) Prova de efetivo exercício profissional da advocacia por pelo menos dez anos, necessariamente com a juntada de a.1) certidão expedida pela serventia ou secretaria judicial, constando número dos autos e os atos praticados no processo ou cópia de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas, com fundamentação jurídica e em procedimentos judiciais distintos; e/ou a.2) cópia do contrato de trabalho, de ato de designação ou de contrato de prestação de serviço no qual conste atividade profissional de consultoria, assessoria ou direção jurídica (Art. 1º, II, da Lei 8.906/94), acompanhado de cinco atos de

consultoria ou similar por cada ano ou cinco pareceres ou resposta a consultas, desde que com fundamentação jurídica, conforme incisos I e II do Art. 5º da Resolução 001/2018;
Tendo em vista a existência de impugnação, faculto ao Requerente manifestar-se desde já, sem prejuízo de, não o fazendo agora, ser intimado para tal fim em momento oportuno.
Após, com ou sem manifestação do Requerente, voltem os autos conclusos.

Manaus/AM, 3 de maio de 2018

Jayme Pereira Junior
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
PROCESSO: **3377.2018-0**
REQUERENTE: **TEREZA CARMO DE CASTRO**
NÚMERO DE URNA: 13

A advogada **TEREZA CARMO DE CASTRO** requer inscrição como candidata à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

- i.) Não há certidão negativa disciplinar da Seccional da inscrição Principal;
- ii.) Não há comprovação de que a requerente, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional praticou, no mínimo 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica;
- iii.) Não há Declaração de que não exerce cargo exonerável *ad nutum*;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, INTIME-SE a requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis apresente os documentos acima nominados nos itens i); ii) e iii).

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
PROCESSO: **3341.2018-0**
REQUERENTE: **JEFFERSON LABORDA DA SILVA**
NÚMERO DE URNA: 14

O advogado **JEFFERSON LABORDA DA SILVA** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

- i.) Há prova de que o candidato atende aos requisitos mínimos e máximos de idade;
- ii.) Há prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;
- iii.) **Não há prova de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos**, na forma exigida pela Resolução 001/2018;
- iv.) Há curriculum vitae assinado pelo candidato, com endereço completo para correspondência;

- v.) Há termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, incluindo compromisso de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;
- vi.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Estadual;
- vii.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;
- viii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- ix.) Há certidão de quitação de débitos expedida Ordem dos Advogados do Brasil.
- x.) Não há informação de qualquer impugnação ao pedido de registro ou notícia de inelegibilidade.

Vale esclarecer, em relação ao item iii. da lista supra, que por mais que o candidato tenha juntado certidões expedidas pelos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, as mesmas não atendem às especificidades dispostas na Resolução 001/2018.

É que a Resolução 001/2018, condiciona a aceitabilidade de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, para o fim de prova de exercício profissional, à hipótese de que nela constem “os números dos autos e os atos praticados” pelo advogado no processo. (Art. 5º, I). A certidão juntada descreve os autos nos quais o requerente está habilitado, mas não identifica os atos praticados, o que impede a verificação tanto da existência de “atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica”, quanto ao preciso em que tais atos teriam sido praticados.

Aliás, como a certidão genérica de militância não se adequa aos moldes exigidos pela Resolução, muitos outros candidatos preferiram fazer a prova da militância com peça processuais. Nada obstante, a mesma prova seria possível com certidões de objeto e pé de processos, ou qualquer outra “certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, [nas quais constem] os números dos autos e os atos praticados”

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, INTIME-SE o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à Comissão no prazo de 3 (três) dias úteis:

- a.) Prova de efetivo exercício profissional durante, no mínimo, 10 (dez) anos, nos termos da Resolução 001/2018

Daniel Fábio Jacob Nogueira
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
PROCESSO: **3108.2018-0**
REQUERENTE: **MARCELO ABDON SOUTO KIZEM**
NÚMERO DE URNA: 15

O advogado **MARCELO ABDON SOUTO KIZEM** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos requisitos das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

- i.) Há prova de que o candidato atende aos requisitos mínimos e máximos de idade;
- ii.) Há prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;
- iii.) **Não há prova de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos**, na forma exigida pela Resolução 001/2018;

iv.) Há curriculum vitae assinado pelo candidato, com endereço completo para correspondência;

v.) Há termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, incluindo compromisso de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;

vi.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Estadual;

vii.) **Não há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;**

viii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

ix.) Há certidão de quitação de débitos expedida Ordem dos Advogados do Brasil.

Não há informação de qualquer impugnação ao pedido de registro ou notícia de inelegibilidade.

Vale esclarecer, em relação ao item iii. da lista *supra*, que por mais que o candidato tenha juntado certidões expedidas pelos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, as mesmas não atendem às especificidades dispostas na Resolução 001/2018.

É que a Resolução 001/2018, condiciona a aceitabilidade de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, para o fim de prova de exercício profissional, à hipótese de que nela constem “os números dos autos **e os atos praticados**” pelo advogado no processo. (Art. 5º, I). A certidão juntada descreve os autos nos quais o requerente está habilitado, mas não identifica os atos praticados, o que impede a verificação tanto da existência de “**atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica**”, quanto ao preciso em que tais atos teriam sido praticados.

Aliás, como a certidão genérica de militância não se adequa aos moldes exigidos pela Resolução, muitos outros candidatos preferiram fazer a prova da militância com peça processuais. Nada obstante, a mesma prova seria possível com certidões de objeto e pé de processos, ou qualquer outra “certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, [nas quais constem] os números dos autos e os atos praticados”

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à Comissão no prazo de 3 (três) dias úteis:

a.) Prova de efetivo exercício profissional durante, no mínimo, 10 (dez) anos, nos termos da Resolução 001/2018

b.) Certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal.

Daniel Fábio Jacob Nogueira
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: 3288.2018-8

REQUERENTE: ÁTILA DE MEDEIROS AFONSO

NÚMERO DE URNA: 16

O advogado **ÁTILA DE MEDEIROS AFONSO** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) Não há prova de que o candidato atende aos requisitos mínimos e máximos de idade;

ii.) Não há curriculum vitae do candidato;

iii.) Não há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;

iv.) Não há comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional praticou, no mínimo 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica;

v.) Não há Declaração de que não exerce cargo exonerável *ad nutum*;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis apresente os documentos acima nominados nos itens i); ii); iii); iv) e v).

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: 3356.2018-0

REQUERENTE: FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO

NÚMERO DE URNA: 17

Trata-se de pedido de inscrição de candidatura à Lista Sêxtupla para a vaga de Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, feita pelo advogado **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**, com base no Art. 3º da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando apenas os requisitos previstos no Art. 4º da Resolução 001/2018, constata-se que o candidato comprovou: 1) ter entre 35 e 65 anos de idade (parágrafo único do Art. 4º), por meio do curriculum de fls. 21 (inciso III do Art. 5º); 2) estar inscrito nesta seccional há no mínimo cinco anos (Art. 4º parte final), conforme certidão de fls. 24.

Porém, no que diz respeito ao efetivo exercício da advocacia (Art. 4º, primeira parte), o candidato não instruiu o pedido de inscrição com os documentos previstos nos incisos I e II do Art. 5º, limitando-se a apresentar as certidões de fls. 02/20, as quais não se prestam a comprovar os atos privativos de advogado para os fins de que se cuida.

No mais, o candidato cumpriu com o disposto nos incisos III, IV e V do Art. 5º da Resolução 001/2018, com exceção da apresentação da certidão negativa de feitos criminais da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o advogado **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO** para que, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição, apresente à Comissão, no prazo de 3 (três) dias úteis:

A) Prova de efetivo exercício profissional da advocacia por pelo menos dez anos, necessariamente com a juntada de **a.1)** certidão expedida pela serventia ou secretaria judicial, constando número dos autos e os atos praticados no processo ou cópia de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas, com fundamentação jurídica e em procedimentos judiciais distintos; e/ou **a.2)** cópia do contrato de trabalho, de ato de designação ou de contrato de prestação de serviço no qual conste

atividade profissional de consultoria, assessoria ou direção jurídica (Art. 1º, II, da Lei 8.906/94), acompanhado de cinco atos de consultoria ou similar por cada ano ou cinco pareceres ou resposta a consultas, desde que com fundamentação jurídica, conforme incisos I e II do Art. 5º da Resolução 001/2018;

B) Certidão negativa de feitos criminais da Justiça Federal; Após, com ou sem manifestação do Requerente, voltem os autos conclusos.

Manaus/AM, 3 de maio de 2018

Jayme Pereira Junior
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3094.2018-0**

REQUERENTE: **ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ BENAYON**

NÚMERO DE URNA: **18**

A advogada **ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ BENAYON** requer inscrição como candidata à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

vi.) Não há comprovação de que a requerente, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional praticou, no mínimo 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica;

vii.) Não há Declaração de que não exerce cargo exonerável *ad nutum*;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** a requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis apresente os documentos acima nominados nos itens i) e ii).

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3372.2018-0**

REQUERENTE: **HELDO DO CARMO RIBEIRO FILHO**

NÚMERO DE URNA: **19**

O advogado **HELDO DO CARMO RIBEIRO FILHO** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos requisitos das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) Há prova de que o candidato atende aos requisitos mínimos e máximos de idade;

ii.) **Aparentemente, não há prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;**

iii.) **Aparentemente, não há prova suficiente ou idônea de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos, na forma exigida pela Resolução 001/2018;**

iv.) Há curriculum vitae assinado pelo candidato, com endereço completo para correspondência;

v.) Há termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, incluindo compromisso de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;

vi.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Estadual;

vii.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;

viii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

ix.) Há certidão de quitação de débitos expedida Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto ao item iii. da lista *supra*, houve prova de exercício profissional, nos termos exigidos pela Resolução 001/2018, para os anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 2008, 2010, 2011 e 2012, pela juntada de pareceres de lavra do candidato, fls. 12-168; para o ano de 2014, por meio de pareceres juntados às fls. 264-279, para o ano de 2016 e 2018, por meio de petições, fls. 189-258, por sua vez, o ano de 2012, 2013 e 2014 também são comprovados por meio da Declaração da Defensoria do Estado, fls. 260, de maneira que, ainda que não considerados os anos de 2009 e 2010, por insuficiência ou inidoneidade de prova, reputa-se como demonstrado o requisito de 10 (dez) anos de exercício profissional, ainda que não contínuos, tendo em vista a continuidade não ser exigência da Resolução 01/2018.

No entanto, diversos atos são lavrados com a inscrição da OAB/RJ, a qual, contudo, não foi comprovada nos autos, razão pela qual entendo que se faz necessária a juntada de certidão ou qualquer outra forma de comprovação de que os atos foram realizados na condição de advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB.

Quanto ao item ii, a certidão de fls 10, declara que o candidato somente se inscreveu na OAB/AM em 01/07/2015, de maneira que, aparentemente encontra-se descumprida a exigência prevista no art. 4º, caput da Resolução 01/2018.

Há ainda a **Impugnação 36412018-0**, de fls. 280-295, de lavra do Dr. Walfran Caldas, a qual somente será analisada se supridas as condições acima expostas, podendo o candidato optar por respondê-las no presente momento ou aguardar, em caso de deferimento de sua inscrição, a posterior intimação para fazê-lo, nos termos do art. 7º da Resolução 01/2018.

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis:

a.) Prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;

b.) Comprovação da inscrição na OAB/RJ de maneira a validar os atos praticados com menção à inscrição naquela seccional.

c.) Complemento ou substituição dos documentos de fls. 101-111, 2009, e fls. 120-123, ano de 2010, caso queira que estes anos sejam considerados no cômputo de anos relacionados à prática jurídica; Outrossim, entendendo o candidato de forma diversa, que exponha suas razões de impugnação ao entendimento acima exposto a esta comissão para análise e posterior decisão.

Reitera-se que os autos se encontram à disposição do candidato para análise da documentação exigida pela Resolução 001/2018.

Com ou sem manifestação, exaurido o prazo de 03 (três) dias úteis, retorne-se os autos a este relator para exame e decisão.

Diego D'Avilla Cavalcante
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**PROCESSO: 3227.2018-0****REQUERENTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR****NÚMERO DE URNA: 20**

O advogado **FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

- i.) Não há prova de que o candidato atende aos requisitos mínimos e máximos de idade;
- ii.) Não há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;
- iii.) Não há comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional praticou, no mínimo 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica;
- iv.) Não há Declaração de que não exerce cargo exonerável *ad nutum*;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis presente os documentos acima nominados nos itens i); ii); iii) e iv)

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**PROCESSO: 3363.2018-0****REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE****NÚMERO DE URNA: 21**

O advogado **MARCOS ANTONIO CAVALCANTE** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

- i.) As petições juntadas para fazer prova da atividade privativa de advogado relativas ao ano de 2011 não estão subscritas pelo candidato;
- ii.) Não há Declaração de que não exerce cargo exonerável *ad nutum*;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis presente os documentos acima nominados nos itens i) e ii).

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**PROCESSO: 3185.2018-0****REQUERENTE: FELIPE DOS ANJOS THURY****NÚMERO DE URNA: 22**

O advogado **FELIPE DOS ANJOS THURY** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos requisitos das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

- i.) Há prova de que o candidato atende aos requisitos mínimos e máximos de idade;
- ii.) Há prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;
- iii.) **Não há prova de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos**, na forma exigida pela Resolução 001/2018;
- iv.) Há curriculum vitae assinado pelo candidato, com endereço completo para correspondência;
- v.) Há termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, incluindo compromisso de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;
- vi.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Estadual;
- vii.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;
- viii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- ix.) Há certidão de quitação de débitos expedida Ordem dos Advogados do Brasil.
- x.) Não há informação de qualquer impugnação ao pedido de registro ou notícia de inelegibilidade.

Vale esclarecer, em relação ao item iii. da lista *supra*, que por mais que o candidato tenha juntado certidões expedidas pelos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, as mesmas não atendem às especificidades dispostas na Resolução 001/2018.

É que a Resolução 001/2018, condiciona a aceitabilidade de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, para o fim de prova de exercício profissional, à hipótese de que nela constem “os números dos autos **e os atos praticados**” pelo advogado no processo. (Art. 5º, I). A certidão juntada descreve os autos nos quais o requerente está habilitado, mas não identifica os atos praticados, o que impede a verificação tanto da existência de “**atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica**”, quanto ao preciso em que tais atos teriam sido praticados.

Aliás, como a certidão genérica de militância não se adequa aos moldes exigidos pela Resolução, muitos outros candidatos preferiram fazer a prova da militância com peça processuais. Nada obstante, a mesma prova seria possível com certidões de objeto e pé de processos, ou qualquer outra “certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, [nas quais constem] os números dos autos e os atos praticados”

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob

pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à Comissão no prazo de 3 (três) dias úteis:

a.) Prova de efetivo exercício profissional durante, no mínimo, 10 (dez) anos, nos termos da Resolução 001/2018

Daniel Fábio Jacob Nogueira
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3253.2018-0**

REQUERENTE: **JULIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES**

NÚMERO DE URNA: **23**

O advogado **JULIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) FALTOU provas dos 04 (quatro) atos privativos de advogados referentes ao ano de 2006;

ii.) FALTOU prova de 01(um) ato privativo de advogado referente ao ano de 2007;

iii.) FALTOU provas de 02(dois) atos privativos de advogado referente ao ano de 2009;

iv.) FALTOU prova de 02 (dois) atos privativos de advogado referentes ao ano de 2010;

v.) FALTOU prova de 01(um) ato privativo de advogado referente ao ano de 2016;

vi.) Não há Declaração de que não exerce cargo exonerável *ad nutum*;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis apresente os documentos acima nominados nos itens i); ii); iii); iv); v) e vi).

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3381.2018-0**

REQUERENTE: **CHRISTIAN NARANJO DE OLIVEIRA**

NÚMERO DE URNA: **25**

O advogado **CHRISTIAN NARANJO DE OLIVEIRA** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) FALTOU provas dos 05 (cinco) atos privativos de advogados referentes a um dos anos de militância compreendido entre os 10(dez) anos de militância;

ii.) FALTOU prova de 01(um) ato privativo de advogado referente ao ano de 2013;

iii.) FALTOU prova de 01(um) ato privativo de advogado referente ao ano de 2015;

iv.) FALTOU prova de 03 (três) atos privativos de advogado referentes ao ano de 2016;

v.) Não há comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional praticou, no mínimo 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica;

vi.) Não há Declaração de que não exerce cargo exonerável *ad nutum*;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis apresente os documentos acima nominados nos itens i); ii); iii); iv); v) e vi).

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3360.2018-0**

REQUERENTE: **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO**

NÚMERO DE URNA: **26**

O advogado **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO** requer inscrição como candidata à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) FALTOU provas de 02 (dois) atos privativos de advogado referentes ao ano de 2009;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** a requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis apresente os documentos acima nominados no item i).

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3371.2018-0**

REQUERENTE: **MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS**

NÚMERO DE URNA: **27**

O advogado **MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos requisitos das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) Há prova de que o candidato atende aos requisitos mínimos e máximos de idade;

ii.) Não há prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;

iii.) Não há prova de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos, na forma exigida pela Resolução 001/2018;

iv.) Há curriculum vitae assinado pelo candidato, com endereço completo para correspondência;

v.) Há termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, incluindo compromisso de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;

vi.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;

vii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

viii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

ix.) Há certidão de quitação de débitos expedida Ordem dos Advogados do Brasil, **mas apenas da época em que era inscrito nesta seccional.**

x.) **Há impugnação ao pedido de registro.**

Vale esclarecer, em relação ao item iii. da lista *supra*, que por mais que o candidato tenha juntado certidões expedidas pelos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, as mesmas não atendem às especificidades dispostas na Resolução 001/2018.

É que a Resolução 001/2018, condiciona a aceitabilidade de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, para o fim de prova de exercício profissional, à hipótese de que nela constem “os números dos autos e os atos praticados” pelo advogado no processo. (Art. 5º, I). A certidão juntada descreve os autos nos quais o requerente está habilitado, mas não identifica os atos praticados, o que impede a verificação tanto da existência de “**atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica**”, quanto ao preciso em que tais atos teriam sido praticados.

Aliás, como a certidão genérica de militância não se adequa aos moldes exigidos pela Resolução, muitos outros candidatos preferiram fazer a prova da militância com peça processuais. Nada obstante, a mesma prova seria possível com certidões de objeto e pé de processos, ou qualquer outra “certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, [nas quais constem] os números dos autos e os atos praticados”

Doutro giro, o art. 4º da Resolução 001/2018 estabelece, como condição de elegibilidade, a inscrição na seccional por cinco anos. Segundo aparenta, o requerente sequer pode votar nesta seccional, ante o pedido de cancelamento de inscrição, o que – sendo verdade – por óbvio afetaria possibilidade de ser votado.

Por mais que haja impugnação nos autos, segundo a peculiar processualística imposta pelo art. 7º da Resolução 001/2018, a mesma só é processada após a análise *ex officio* da comissão.

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à Comissão no prazo de 3 (três) dias úteis:

a.) Prova de efetivo exercício profissional durante, no mínimo, 10 (dez) anos, nos termos da Resolução 001/2018

b.) Prova do atendimento da condição de elegibilidade prevista no art. 4º Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil

Daniel Fábio Jacob Nogueira
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3380.2018-0**

REQUERENTE: **GRACE ANNY FONSECA BENAYON ZAMPELINI**

NÚMERO DE URNA: **28**

A advogada **GRACE ANNY FONSECA BENAYON ZAMPELINI** requer inscrição como candidata à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

ii.) Não há comprovação de que a requerente, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional praticou, no mínimo 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica;

iii.) Não há Declaração de que não exerce cargo exonerável *ad nutum*;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** a requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis apresente os documentos acima nominados nos itens i) e ii).

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3286.2018-0**

REQUERENTE: **FRANCY LITAIFF ABRAHIM**

NÚMERO DE URNA: **30**

A advogada **FRANCY LITAIFF ABRAHIM** requer inscrição como candidata à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos requisitos das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) Há prova de que a candidata atende máximos de idade;

ii.) Há prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;

iii.) **Não há prova de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos**, na forma exigida pela Resolução 001/2018;

iv.) Há curriculum vitae assinado pelo candidato, com endereço completo para correspondência;

v.) Há termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, incluindo compromisso de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;

vi.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Estadual;

vii.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;

viii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

ix.) Há certidão de quitação de débitos expedida Ordem dos Advogados do Brasil.

x.) Não há nos autos informação de impugnação ao pedido de registro ou notícia de inelegibilidade.

Em relação ao item iii. da lista *supra*, que por mais que a candidata tenha juntado peças para comprovar o efetivo exercício profissional, não observou a obrigação de fazê-nos precisos termos da Resolução 001/2018.

A requerente provou, salvo melhor juízo, exercício profissional segundo as normas de regência, nos anos de 2007 e 2008. Ademais, provou apenas uma peça profissional de 2011 e duas em 2012.

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** a requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à Comissão no prazo de 3 (três) dias úteis:

Prova de efetivo exercício profissional durante de 8 (oito) anos, nos termos da Resolução 001/2018, excetuados os anos de 2007 e 2008, nos quais a militância já está provada nos autos;

Daniel Fábio Jacob Nogueira
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3016.2018-0**

REQUERENTE: **MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO**

NÚMERO DE URNA: 33

EMENTA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO À LISTA SÊXTUPLA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO 001/2018. INSCRIÇÃO DEFERIDA. EDITAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

I. Comprovada as condições de elegibilidade com a juntada de documentos previstos na Resolução 001/2018, a inscrição deve ser deferida;

II. Uma vez deferida a inscrição, deve ser publicado Edital para dar publicidade, iniciando o prazo de três dias para impugnação;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla instituída pela Resolução 002/2018, por unanimidade, DEFERIR A INSCRIÇÃO do advogado MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO, para concorrer à escolha da Lista Sêxtupla à vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio do número de urna 33, nos termos do voto do relator.

Sala de Reuniões do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas, em Manaus/AM, 3 de maio de 2018.

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA
Presidente
CAUPOLICAN PADILHA JÚNIOR
Vice-Presidente
NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA
Secretária
DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE
Membro
JAYME PEREIRA JUNIOR
Membro

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3303.2018-0**

REQUERENTE: **THELMA SAIDT ROBUSTELLI**

NÚMERO DE URNA: 35

EMENTA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO À LISTA SÊXTUPLA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO 001/2018. INSCRIÇÃO DEFERIDA. EDITAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

I. Comprovada as condições de elegibilidade com a juntada de documentos previstos na Resolução 001/2018, a inscrição deve ser deferida;

II. Uma vez deferida a inscrição, deve ser publicado Edital para dar publicidade, iniciando o prazo para impugnação;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla instituída pela Resolução 002/2018, por unanimidade, DEFERIR A INSCRIÇÃO da advogada THELMA SAIDT ROBUSTELLI, para concorrer à escolha da Lista Sêxtupla à vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio do número de urna 35, nos termos do voto do relator.

Sala de Reuniões do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas, Manaus/AM, 3 de maio de 2018.

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA
Presidente

CAUPOLICAN PADILHA JÚNIOR
Vice-Presidente

NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA
Secretária

DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE
Membro

JAYME PEREIRA JUNIOR
Membro

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3229.2018-0**

REQUERENTE: **CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO**

NÚMERO DE URNA: 40

O advogado **CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos requisitos das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) Há prova de que o candidato atende aos requisitos mínimos e máximos de idade;

ii.) Há prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;

iii.) **Não há prova de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos**, na forma exigida pela Resolução 001/2018;

iv.) **Não há prova de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos**, na forma exigida pela Resolução 001/2018;

v.) Há termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, incluindo compromisso de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;

vi.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Estadual;

vii.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;

viii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

ix.) Há certidão de quitação de débitos expedida Ordem dos Advogados do Brasil.

x.) Não há informação de qualquer impugnação ao pedido de registro ou notícia de inelegibilidade.

Adicionalmente, constatou-se que o requerente, a despeito de ser Procurador do Estado, não averbou o impedimento para advocacia daí decorrente em seus registros corporativos. Outrossim, não resta evidente dos documentos juntados se hoje exerce cargo exonerável *ad nutum*.

Quanto ao item iii. da lista *supra*, houve prova de exercício profissional, nos termos exigidos pela Resolução 001/2018, para os anos de 2018, 2017 e 2014. Para os demais anos, conquanto tenha juntado o requerente vasto material de elevada qualidade intelectual, os documentos juntados para provar o efetivo exercício profissional são apócrifos, pois apresentados sem assinatura e, diante da ausência de qualquer protocolo, marcas de paginação ou aprovação por autoridade hierárquica superior, sem qualquer efetiva comprovação do ano em que realizadas.

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis:

a.) Prova de efetivo exercício profissional durante 7 (sete) anos, nos termos da Resolução 001/2018, excetuados os anos de 2018, 2017 e 2014, nos quais a militância já está provada nos autos;

b.) Prova, mediante certidão, de que não exerce cargo exonerável *ad nutum*;

Outrossim, recomenda-se ao candidato, no mesmo prazo, fazer prova do pedido de averbação de seu impedimento para advocacia nos seus registros perante a OAB/AM.

Daniel Fábio Jacob Nogueira
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**PROCESSO: 3252.2018-0****REQUERENTE: MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA****NÚMERO DE URNA: 44**

Trata-se de pedido de inscrição de candidatura à Lista Sêxtupla para a vaga de Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, feita pelo advogado **MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**, com base no Art. 3º da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando apenas os requisitos previstos no Art. 4º da Resolução 001/2018, constata-se que o candidato comprovou: 1) ter entre 35 e 65 anos de idade (parágrafo único do Art. 4º), por meio do Curriculum Vitae de fls. 21/23 (inciso III do Art. 5º); 2) estar inscrito nesta seccional há no mínimo cinco anos (Art. 4º parte final), conforme certidão de fls. 31.

Porém, no que diz respeito ao efetivo exercício da advocacia (Art. 4º, primeira parte), o candidato não instruiu o pedido de inscrição com os documentos previstos nos incisos I e II do Art. 5º, limitando-se a apresentar as certidões de fls. 02/19, as quais não se prestam a comprovar os atos privativos de advogado para os fins de que se cuida.

No mais, o candidato cumpriu com o disposto nos incisos III, IV e V do Art. 5º da Resolução 001/2018.

Isto posto, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o advogado **MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA** para que, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição, apresente à Comissão, no prazo de 3 (três) dias úteis:

A) Prova de efetivo exercício profissional da advocacia por pelo menos dez anos, necessariamente com a juntada de **a.1)** certidão expedida pela serventia ou secretaria judicial, constando número dos autos e os atos praticados no processo ou cópia de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas, com fundamentação jurídica e em procedimentos judiciais distintos; e/ou **a.2)** cópia do contrato de trabalho, de ato de designação ou de contrato de prestação de serviço no qual conste atividade profissional de consultoria, assessoria ou direção jurídica (Art. 1º, II, da Lei 8.906/94), acompanhado de cinco atos de consultoria ou similar por cada ano ou cinco pareceres ou resposta a consultas, desde que com fundamentação jurídica, conforme incisos I e II do Art. 5º da Resolução 001/2018;

Após, com ou sem manifestação do Requerente, voltem os autos conclusos.

Manaus/AM, 3 de maio de 2018

Jayme Pereira Junior
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**PROCESSO: 3373.2018-0****REQUERENTE: ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHÃES****NÚMERO DE URNA: 45**

A advogada **ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHÃES** requer inscrição como candidata à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) Não consta assinatura da requerente em seu *curriculum vitae*;

ii.) Não há certidão de NADA CONSTA da Justiça Federal;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** a requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 03 (três) dias.

Manaus, 04 de maio de 2018.

Caupolican Padilha Júnior
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**PROCESSO: 3259.2018-0****REQUERENTE: BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JUNIOR****NÚMERO DE URNA: 48**

O advogado **BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JUNIOR** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos requisitos das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

- i.) Há prova de que o candidato atende aos requisitos mínimos e máximos de idade;
- ii.) Há prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;
- iii.) Há prova de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos, na forma exigida pela Resolução 001/2018;
- iv.) Há curriculum vitae assinado pelo candidato, com endereço completo para correspondência;
- v.) Há termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, incluindo compromisso de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;
- vi.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Estadual;
- vii.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;
- viii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- ix.) Há certidão de quitação de débitos expedida Ordem dos Advogados do Brasil.

x.) Não há informação de qualquer impugnação ao pedido de registro ou notícia de inelegibilidade.

Adicionalmente, constatou-se que o requerente, a despeito de ser Advogado-Geral da União, não averbou o impedimento para advocacia daí decorrente em seus registros corporativos. Outrossim, não resta evidente dos documentos juntados se hoje exerce cargo exonerável *ad nutum*.

Ademais, o documento apresentado às fls. 11 é apócrifo, antes a ausência de preenchimento de dados e ausência de assinatura.

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis:

- a.) Junte versão não-apócrifa do documento de fls. 11; e
- b.) Prova, mediante certidão, de que não exerce cargo exonerável *ad nutum*.

Outrossim, recomenda-se ao candidato, no mesmo prazo, fazer prova do pedido de averbação de seu impedimento para advocacia nos seus registros perante a OAB/AM.

Daniel Fábio Jacob Nogueira
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**PROCESSO: 3037.2018-0****REQUERENTE: RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES FILHO****NÚMERO DE URNA: 50**

O advogado **RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES FILHO** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

- i) Não há comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional praticou no mínimo 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica;

- ii) Não há declaração de que requerente não exerce cargo exonerável *ad nutum*;
- Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis apresente os documentos acima nominados nos itens i) e ii).

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**PROCESSO: 3304.2018-0****REQUERENTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS COELHO****NÚMERO DE URNA: 52**

Trata-se de pedido de inscrição de candidatura à Lista Sêxtupla para a vaga de Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, feita pelo advogado **LUIS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS COELHO**, com base no Art. 3º da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando apenas os requisitos previstos no Art. 4º da Resolução 001/2018, constata-se que o candidato comprovou: 1) ter entre 35 e 65 anos de idade (parágrafo único do Art. 4º), por meio da certidão de fls. 02 (inciso III do Art. 5º); 2) estar inscrito nesta seccional há no mínimo cinco anos (Art. 4º parte final), conforme certidão de fls. 24.

Porém, no que diz respeito ao efetivo exercício da advocacia (Art. 4º, primeira parte), o candidato não instruiu o pedido de inscrição com os documentos previstos nos incisos I e II do Art. 5º, limitando-se a apresentar as certidões de fls. 07/23, as quais aparentemente não se prestam a comprovar os atos privativos de advogado para fins de candidatura ao Quinto.

No mais, o candidato cumpriu com o disposto nos incisos III, IV e V do Art. 5º da Resolução 001/2018.

O curriculum de fls. 05 informa que o Requerente não possui atualmente “vínculo com cargos em comissão”, porém, a certidão de fls. 24 acusa a existência de impedimento, o que conflita com o §1º do Art. 6º da Resolução 001/2018.

Isto posto, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o advogado **LUIS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS COELHO** para que, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição, apresente à Comissão, no prazo de 3 (três) dias úteis:

- A) Prova de efetivo exercício profissional da advocacia por pelo menos dez anos, necessariamente com a juntada de **a.1)** certidão expedida pela serventia ou secretaria judicial, constando número dos autos e os atos praticados no processo ou cópia de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas, com fundamentação jurídica e em procedimentos judiciais distintos; e/ou **a.2)** cópia do contrato de trabalho, de ato de designação ou de contrato de prestação de serviço no qual conste atividade profissional de consultoria, assessoria ou direção jurídica (Art. 1º, II, da Lei 8.906/94), acompanhado de cinco atos de consultoria ou similar por cada ano ou cinco pareceres ou resposta

a consultas, desde que com fundamentação jurídica, conforme incisos I e II do Art. 5º da Resolução 001/2018;

B) Prova de que o Requerente não está ocupando cargo exonerável *ad nutum*;

Após, com ou sem manifestação do Requerente, voltem os autos conclusos.

Manaus/AM, 3 de maio de 2018

Jayme Pereira Junior
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: 3370.2018-0

REQUERENTE: DELCIO LUIS SANTOS

NÚMERO DE URNA: 53

EMENTA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO À LISTA SÊXTUPLA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO 001/2018. INSCRIÇÃO DEFERIDA. EDITAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

EMENTA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO À LISTA SÊXTUPLA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO 001/2018. INSCRIÇÃO DEFERIDA. EDITAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

I. Comprovada as condições de elegibilidade com a juntada de documentos previstos na Resolução 001/2018, a inscrição deve ser deferida;

II. Uma vez deferida a inscrição, deve ser publicado Edital para dar publicidade, iniciando prazo de três dias para impugnação;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla instituída pela Resolução 002/2018, por unanimidade, DEFERIR A INSCRIÇÃO do advogado DÉLCIO LUIS SANTOS, para concorrer à escolha da Lista Sêxtupla à vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio do número de urna 53, nos termos do voto do relator.

Sala de Reuniões do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas, Manaus/AM, 3 de maio de 2018.

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA

Presidente

CAUPOLICAN PADILHA JÚNIOR

Vice-Presidente

NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA

Secretária

DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE

Membro

JAYME PEREIRA JUNIOR

Membro

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: 3224.2018-0

REQUERENTE: JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

NÚMERO DE URNA: 55

Trata-se de pedido de inscrição de candidatura à Lista Sêxtupla para a vaga de Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, feita pelo advogado **JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**, com base no Art. 3º da Resolução 001/2018 –

Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando apenas os requisitos previstos no Art. 4º da Resolução 001/2018, constata-se que o candidato comprovou: 1) ter entre 35 e 65 anos de idade (parágrafo único do Art. 4º), por meio do Curriculum Vitae de fls. 46/47 (inciso III do Art. 5º); 2) estar inscrito nesta seccional há no mínimo cinco anos (Art. 4º parte final), conforme certidão de fls. 04.

Porém, no que diz respeito ao efetivo exercício da advocacia (Art. 4º, primeira parte), o candidato não instruiu o pedido de inscrição com os documentos previstos nos incisos I e II do Art. 5º, limitando-se a apresentar as certidões de fls. 05/40, as quais não se prestam a comprovar os atos privativos de advogado para os fins de que se cuida.

No mais, o candidato cumpriu com o disposto nos incisos III, IV e V do Art. 5º da Resolução 001/2018.

Isto posto, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o advogado **JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO** para que, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição, apresente à Comissão, no prazo de 3 (três) dias úteis:

A) Prova de efetivo exercício profissional da advocacia por pelo menos dez anos, necessariamente com a juntada de **a.1)** certidão expedida pela serventia ou secretaria judicial, constando número dos autos e os atos praticados no processo ou cópia de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas, com fundamentação jurídica e em procedimentos judiciais distintos; e/ou **a.2)** cópia do contrato de trabalho, de ato de designação ou de contrato de prestação de serviço no qual conste atividade profissional de consultoria, assessoria ou direção jurídica (Art. 1º, II, da Lei 8.906/94), acompanhado de cinco atos de consultoria ou similar por cada ano ou cinco pareceres ou resposta a consultas, desde que com fundamentação jurídica, conforme incisos I e II do Art. 5º da Resolução 001/2018;

Após, com ou sem manifestação do Requerente, voltem os autos conclusos.

Manaus/AM, 3 de maio de 2018

Jayme Pereira Junior
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: 3289.2018-0

REQUERENTE: ALBERTO BEZERRA DE MELO

NÚMERO DE URNA: 56

O advogado **ALBERTO BEZERRA DE MELO** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos documentos juntados para aferir os requisitos de elegibilidade constantes das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) FALTOU provas dos 05 (cinco) atos privativos de advogados referentes a 08 (oito) anos de militância;

ii.) FALTOU prova de 02 (dois) atos privativos de advogado referente ao ano de 2013;

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena

de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis apresente os documentos acima nominados nos itens i) e ii).

Manaus – AM, 03 de maio de 2018.

Natividade de Jesus Magalhães Maia
Relatora

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: 3235.2018-0

REQUERENTE: **ERIK LORENZZO MARINHO DA SILVA**

NÚMERO DE URNA: 60

O advogado **ERIK LORENZZO MARINHO DA SILVA** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos requisitos das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

O advogado **ERIK LORENZZO MARINHO DA SILVA** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos requisitos das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) Há prova de que o candidato atende aos requisitos mínimos e máximos de idade;

ii.) Há prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;

iii.) **Aparentemente, não há prova suficiente ou idônea de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos**, na forma exigida pela Resolução 001/2018;

iv.) Há curriculum vitae assinado pelo candidato, com endereço completo para correspondência;

v.) Há termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, incluindo compromisso de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;

vi.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Estadual;

vii.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;

viii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

ix.) Há certidão de quitação de débitos expedida Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto ao item iii. da lista *supra*, houve prova de exercício profissional, nos termos exigidos pela Resolução 001/2018, para os anos de 2018, 2017, 2015, 2014, 2012, 2011, 2010, 2009 e 2008.

Para os anos de 2016 e 2013, no entanto, aparentemente não se encontram presentes a quantidade de petições exigida pela Resolução 001/2008.

Quanto às petições referentes ao ano de 2016, existem 04 (quatro) deste período, mas 01 (uma), às fls. 147-149, que, salvo melhor juízo, foi realizada no ano de 2014.

Quanto às petições referentes ao ano de 2013, salvo melhor juízo, somente foram colecionadas 04 (quatro) petições, às fls. 230-251, sendo necessária a juntada de mais uma, nos termos da Resolução 001/2018.

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob

pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à comissão no prazo de 3 (três) dias úteis:

a.) Prova de efetivo exercício profissional durante os anos de 2013 e 2016, juntando-se aos autos mais 01 (uma) petição ou ato privativo de advogado, distinta das já colecionadas, Outrossim, entendendo de forma diversa, que exponha o Requerente suas razões de impugnação ao entendimento acima exposto a esta comissão para análise e posterior decisão.

Reitera-se que os autos se encontram à disposição do candidato para análise da documentação exigida pela Resolução 001/2018.

Com ou sem manifestação, exaurido o prazo de 03 (três) dias úteis, retorne-se os autos a este relator para exame e decisão.

Manaus/AM, 4 de maio de 2018

Diego D'Avilla Cavalcante
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: 3226.2018-0

REQUERENTE: **PAULA ANGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA**

NÚMERO DE URNA: 65.

A advogada **PAULA ANGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA** requer inscrição como candidata à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos requisitos das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

i.) **Aparentemente, não há prova de que a candidata atende ao limite máximos de idade;**

ii.) Há prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;

iii.) **Não há prova de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos**, na forma exigida pela Resolução 001/2018;

iv.) Há curriculum vitae assinado pelo candidato, com endereço completo para correspondência;

v.) Há termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, incluindo compromisso de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;

vi.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Estadual;

vii.) **Não há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;**

viii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

ix.) Há certidão de quitação de débitos expedida Ordem dos Advogados do Brasil.

x.) **Há impugnação ao pedido de registro ou notícia de inelegibilidade.**

Quanto ao item i.) acima, a documentação constante dos autos leva à aparente percepção que, no dia do pedido de registro a candidata contava com 65 anos, 5 meses e 21 dias de idade o que, à primeira vista, aparenta conflitar com a condição de elegibilidade do art. 4º da Resolução 001/2018.

Vale esclarecer, em relação ao item iii. da lista *supra*, que por mais que a candidata tenha juntado certidões expedidas pelos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, as mesmas não atendem às especificidades dispostas na Resolução 001/2018.

É que a Resolução 001/2018, condiciona a aceitabilidade de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, para o fim de prova de exercício profissional, à hipótese

de que nela constem “os números dos autos **e os atos praticados**” pelo advogado no processo. (Art. 5º, I). A certidão juntada descreve os autos nos quais a requerente está habilitado, mas não identifica os atos praticados, o que impede a verificação tanto da existência de “**atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica**”, quanto ao preciso em que tais atos teriam sido praticados.

Aliás, como a certidão genérica de militância não se adequa aos moldes exigidos pela Resolução, muitos outros candidatos preferiram fazer a prova da militância com peça processuais. Nada obstante, a mesma prova seria possível com certidões de objeto e pé de processos, ou qualquer outra “certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, [nas quais constem os números dos autos e os atos praticados]”

Por mais que haja impugnação nos autos, segundo a peculiar processualística imposta pelo art. 7º da Resolução 001/2018, a mesma só é processada após a análise *ex officio* da comissão.

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** a requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à Comissão no prazo de 3 (três) dias úteis:

- a.) Prova de observância do limite de idade estipulado pelo art. 4º da Resolução 001/2018;
- b.) Prova de efetivo exercício profissional durante, no mínimo, 10 (dez) anos, nos termos da Resolução 001/2018
- c.) Certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal.

Daniel Fábio Jacob Nogueira
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**PROCESSO: 3225.2018-0****REQUERENTE: FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO****NÚMERO DE URNA: 66**

O advogado **FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO** requer inscrição como candidato à lista sêxtupla, nos termos da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos requisitos das resoluções de regência, constata-se que nos autos:

- i.) Há prova de que o candidato atende aos requisitos mínimos e máximos de idade;
- ii.) Há prova de inscrição nesta seccional há mais de cinco anos;
- iii.) **Não há prova de efetivo exercício profissional em cada um dos 10 (dez) anos**, na forma exigida pela Resolução 001/2018;
- iv.) Há curriculum vitae assinado pelo candidato, com endereço completo para correspondência;
- v.) Há termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, incluindo compromisso de que não praticará direta ou indiretamente nepotismo;
- vi.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Estadual;
- vii.) Há certidão de NADA CONSTA criminal expedida pela Justiça Federal;

viii.) Há certidão negativa disciplinar expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

ix.) Há certidão de quitação de débitos expedida Ordem dos Advogados do Brasil.

x.) Não há informação de qualquer impugnação ao pedido de registro ou notícia de inelegibilidade.

Vale esclarecer, em relação ao item iii. da lista *supra*, que por mais que o candidato tenha juntado certidões expedidas pelos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, as mesmas não atendem às especificidades dispostas na Resolução 001/2018.

É que a Resolução 001/2018, condiciona a aceitabilidade de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, para o fim de prova de exercício profissional, à hipótese de que nela constem “os números dos autos **e os atos praticados**” pelo advogado no processo. (Art. 5º, I). A certidão juntada descreve os autos nos quais o requerente está habilitado, mas não identifica os atos praticados, o que impede a verificação tanto da existência de “**atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica**”, quanto ao preciso em que tais atos teriam sido praticados.

Aliás, como a certidão genérica de militância não se adequa aos moldes exigidos pela Resolução, muitos outros candidatos preferiram fazer a prova da militância com peças processuais. Nada obstante, a mesma prova seria possível com certidões de objeto e pé de processos, ou qualquer outra “certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, [nas quais constem os números dos autos e os atos praticados]”

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o requerente para que, sob pena de indeferimento do pedido de registro, apresente à Comissão no prazo de 3 (três) dias úteis:

- a.) Prova de efetivo exercício profissional durante, no mínimo, 10 (dez) anos, nos termos da Resolução 001/2018

Daniel Fábio Jacob Nogueira
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**PROCESSO: 3213.2018-0****REQUERENTE: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO****NÚMERO DE URNA: 70**

Trata-se de pedido de inscrição de candidatura à Lista Sêxtupla para a vaga de Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, feita pelo advogado **JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO**, com base no Art. 3º da Resolução 001/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando apenas os requisitos previstos no Art. 4º da Resolução 001/2018, constata-se que o candidato comprovou: 1) ter entre 35 e 65 anos de idade (parágrafo único do Art. 4º), por meio da certidão de fls. 84/86 (inciso III do Art. 5º); 2) estar inscrito nesta seccional há no mínimo cinco anos (Art. 4º parte final), conforme certidão de fls. 07.

Porém, no que diz respeito ao efetivo exercício da advocacia (Art. 4º, primeira parte), o candidato não instruiu o pedido de inscrição com os documentos previstos nos incisos I e II do Art. 5º, limitando-se a apresentar as certidões de fls. 05/40, as quais não se

prestam a comprovar os atos privativos de advogado para os fins de que se cuida.

No mais, o candidato cumpriu com o disposto nos incisos III, IV e V do Art. 5º da Resolução 001/2018.

Isto posto, nos termos do art. 6º da Resolução 002/2018 – Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, **INTIME-SE** o advogado **JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO** para que, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição, apresente à Comissão, no prazo de 3 (três) dias úteis:

A) Prova de efetivo exercício profissional da advocacia por pelo menos dez anos, necessariamente com a juntada de **a.1)** certidão expedida pela serventia ou secretaria judicial, constando número dos autos e os atos praticados no processo ou cópia de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas, com fundamentação jurídica e em procedimentos judiciais distintos; e/ou **a.2)** cópia do contrato de trabalho, de ato de designação ou de contrato de prestação de serviço no qual conste atividade profissional de consultoria, assessoria ou direção jurídica (Art. 1º, II, da Lei 8.906/94), acompanhado de cinco atos de consultoria ou similar por cada ano ou cinco pareceres ou resposta a consultas, desde que com fundamentação jurídica, conforme incisos I e II do Art. 5º da Resolução 001/2018;

Após, com ou sem manifestação do Requerente, voltem os autos conclusos.

Manaus/AM, 3 de maio de 2018

Jayme Pereira Junior
Relator

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: **3363.2018-0**

REQUERENTE: **MARCOS ANTONIO CAVALCANTE**

NÚMERO DE URNA: **21**

EMENTA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO À LISTA SÊXTUPLA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO 001/2018. INSCRIÇÃO DEFERIDA. EDITAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

I. Comprovada as condições de elegibilidade com a juntada de documentos previstos na Resolução 001/2018, a inscrição deve ser deferida;

II. Uma vez deferida a inscrição, deve ser publicado Edital para dar publicidade, iniciando o prazo de três dias para impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla instituída pela Resolução 002/2018, por unanimidade, DEFERIR A INSCRIÇÃO do advogado **MARCOS ANTONIO CAVALCANTE**, para concorrer à escolha da Lista Sêxtupla à vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio do número de urna 21, nos termos do voto do relator.

Sala de Reuniões do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas, em Manaus/AM, 4 de maio de 2018.

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA
Presidente
CAUPOLICAN PADILHA JÚNIOR
Vice-Presidente

NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA

Secretária

DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE

Membro

JAYME PEREIRA JUNIOR

Membro

EDITAL 001/A CELS - OAB/AM

RELAÇÃO PARCIAL DE REGISTROS DEFERIDOS PARA CANDIDATOS À LISTA SÊXTUPLA

Para fins de abertura do prazo de três dias de eventual impugnação, nos termos do Art. 7º, última parte, da Resolução 001/2018 c/c Art. 6º da Resolução 002/2018, ambas do Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, a Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla que foram deferidos os pedidos de registro de candidatura à lista sêxtupla os seguintes profissionais:

Número Urna	Nome
11	AFFIMAR CABO VERDE FILHO
21	MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE
33	MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO
35	THELMA SAIDT ROBUSTELLI
53	DÉLCIO LUIS SANTOS

A Comissão informa, outrossim, que esta lista é parcial e que os demais pedidos de candidatura estão pendentes de análise, após o cumprimento de diligências por ela determinadas.

Manaus/AM, 4 de maio de 2018

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA
Presidente

SEÇÃO II

CONSELHO SECCIONAL

Resolução nº 003/2018 - Conselho Seccional OAB/AM

Concede gratuidade aos candidatos da lista sêxtupla para envio de uma mensagem eletrônica aos advogados

O Presidente do Conselho Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, ad referendum do Conselho Pleno, no uso das atribuições

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder, para cada advogado candidato à lista sêxtupla, gratuidade para envio de uma única mensagem eletrônica de publicidade regulada no § 3º do art. 11 da Resolução 01/2018 OAB/AM.

Art. 2º. O candidato que desejar enviar uma segunda ou terceira mensagem deve recolher, para cada mensagem, o valor correspondente à mala direta previsto na Resolução OAB/AM-GP 001/2017.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO
SECCIONAL DO AMAZONAS DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL, em Manaus – AM, 2 de Maio
de 2018.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Marco Aurélio de Lima Choy'. Below the signature is a small rectangular stamp containing the text 'MARCO AURELIO DE LIMA CHOY' and 'Presidente da OAB/AM'.

MARCO AURELIO DE LIMA CHOY
Presidente da OAB/AM